

DESPACHO N.º: 1

Data: 2018/01/08

Estabelece a alínea d), do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que a DGEG elabora e divulga os procedimentos para o registo e demais procedimentos técnicos para a realização de inspeções e vistorias, bem como de modelos e formulários técnicos, tendo em vista a harmonização da atuação dos profissionais e o respeito pelas normas legais e regulamentares e regras técnicas aplicáveis.

Assim, e nesses termos é necessário estabelecer os procedimentos necessários para a realização das inspeções das instalações do tipo C e do tipo A, de socorro ou segurança até 100 kVA, inclusive, associadas a instalações do tipo C, os quais são estabelecido pelo despacho.

Assim, determino:

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente procedimento estabelece os procedimentos técnicos para a realização de inspeções e reinspeções das instalações elétricas do tipo C e do tipo A, de socorro ou segurança até 100 kVA, inclusive, associadas a instalações do tipo C, por forma a verificar a conformidade com prescrições regulamentares aplicáveis, dando cumprimento ao disposto no d), do art.º 20.º do DL 96/2017.

2- As inspeções iniciais e reinspeções realizadas pelas EIIEEL incidem sobre as instalações elétricas do tipo C mencionadas na alínea c) do n.º 1 do art. 3.º do DL 96/2017.

Artigo 2.º

Definições e Siglas

DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia

RTIEBT – Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão

Inspeção – Conjunto de verificações e medições nos termos e preceitos regulamentares

Ensaio de uma instalação elétrica – Conjunto de verificações e medições nos termos e preceitos regulamentares

Reinspeção – Repetição do ato de inspeção nos termos definidos neste procedimento

EIIEEL - Entidade inspetora de instalação elétricas de serviço particular.

TR - Técnico responsável de instalações elétricas de serviço particular

EI - Entidade Instaladora

Ato inspetivo – Conjunto de procedimentos e ensaios através dos quais é verificada a conformidade de uma instalação elétrica com a legislação em vigor, podendo classificar-se como inspeção ou reinspeção;

ORD – Operador de Rede de Distribuição

Artigo 3.º

Pedido de inspeção

- 1 – Sem prejuízo das disposições definidas no presente procedimento e as demais disposições legais e regulamentares, os termos da contratualização do serviço inspetivo prestado pela entidade inspetora de instalações elétricas (EIIEL) aos técnicos responsáveis (TR) ou entidades instaladoras (EI), conforme aplicável, são definidos entre as partes.
- 2 - As inspeções das instalações elétricas do tipo C devem ser requeridas pelo TR, ou pela EI, conforme aplicável, a uma EIIEL.
- 3 – O referido pedido de inspeção deve ser instruído, junto da EIIEL, pelo TR ou EI com a ficha eletrotécnica devidamente visada pelo ORD, o projeto simplificado, se aplicável, os termos de responsabilidade pela execução, e pelo projeto e exploração, nos casos aplicáveis, e restante documentação necessária;
- 4 – O período de tempo que decorre entre a marcação da inspeção pela EIIEL e a data da realização da inspeção, nunca deve ser inferior a dois dias úteis, devendo nesse período temporal a EIIEL estar na plena posse de toda a documentação necessária para o ato inspetivo, nomeadamente a referida no número anterior.
- 5 - A contratualização da inspeção é feita com o conhecimento do promotor/ entidade exploradora da instalação elétrica, devendo para tal ser informado pelo TR pela execução sobre a data e hora a que a mesma decorrerá, ficando o promotor/entidade exploradora obrigado à disponibilização das instalações elétricas para ato inspetivo.

Artigo 4.º

Condições prévias para a realização do ato inspetivo

- 1 – Sem prejuízo da presença do promotor/entidade exploradora da instalação elétrica, o ato inspetivo decorre obrigatoriamente, sob pena da sua não realização, na presença simultânea de:
 - a) do inspetor da EIIEL;
 - b) do respetivo TR pela execução da instalação elétrica, quer represente representação da entidade instaladora, quer seja a título individual;
 - c) do TR pela exploração, nos casos em que a instalação elétrica assim careça, nomeadamente as que decorrem do art.º 15 do DL 96/2017.
- 2 – Para além do mencionado no número anterior, pode ainda estar presente o TR pelo projeto, nomeadamente nas instalações de maior complexidade;
- 3 – Os técnicos responsáveis mencionados no nº 1 e 2 podem fazer-se representar no ato inspetivo, desde que os técnicos que os substituem estejam devidamente habilitados como técnicos responsáveis e apresentem as respetivas cartas de delegação de poderes para o efeito.

- 4 - Nos casos em que não seja possível à EIIEL assegurar a realização da inspeção na data e hora acordadas, a EIIEL deve proceder, no mais curto prazo de tempo, à remarcação da correspondente inspeção, sem custos para o requerente.
- 5 - Nos casos em que não seja possível aos TR, que obrigatoriamente devam estar presente no ato inspetivo, por motivos imprevistos ou inimputáveis, pode a EIIEL em coordenação com o respetivo TR pela execução, remarcar a inspeção num prazo inferior ao previsto no n.º 4 do art.º 3.º do presente despacho, devendo os TR coordenar a marcação da inspeção com o promotor/entidade exploradora.
- 6 - Entende-se como motivos imprevistos ou inimputáveis invocáveis para a remarcação da inspeção pelos TR junto das EIIEL, aqueles que por motivos de força maior e que lhe sejam alheios impeçam, de facto, a presença do TR no ato inspetivo, devendo esses motivos ser devidamente fundamentados e justificados com evidências junto da EIIEL.
- 7- O período de tempo de espera pelo TR deverá ser de cerca de 30 minutos, ou acordado entre as partes.

Artigo 5.º

Realização do ato inspetivo

- 1 - O ato inspetivo inicia-se com a identificação dos intervenientes e em que qualidade se fazem representar, devendo essas informações ser registadas pela EIIEL.
- 2 - O ato inspetivo incide sobre a instalação elétrica, ou seja, sobre todas as instalações de utilização.
- 3 - Nos termos do número anterior, o ato inspetivo decorre de acordo com regulamentação técnica e de segurança cujo campo de aplicação lhe corresponda, nomeadamente a que deu origem a sua conceção e execução, e que se cumprirá pela verificação da lista de deficiências referida no art. 10.º, do DL 96/2017.
- 4 - Ato inspetivo compreende:
- a) a verificação de cada instalação de utilização, nomeadamente, nos imóveis colectivos e condomínios fechados;
 - b) a realização de ensaios e verificações necessárias;
 - c) a deteção de eventuais não conformidades e sua localização;
 - d) eventuais observações.
- 5 - Para o efeito referido no número anterior, a instalação servida pela instalação elétrica é classificada nos termos do anexo II e a instalação de utilização que a compõe, nos termos do anexo I.
- 6 - Cabe ao inspetor da EIIEL dispor dos meios para a medição das grandezas necessárias à verificação da instalação elétrica, e ao técnico responsável as operações na instalação elétrica que permitam a obtenção das citadas grandezas, nomeadamente o acesso a todas as partes da instalação elétrica sujeita a inspeção.
- 7 - Para além do registo das medições, podem também ser registados outros elementos que permitam uma correta apreciação da inspeção tendo em vista a posterior decisão, nomeadamente através de registo fotográfico.
- 8 - Excecionalmente e para a concretização de ensaios que de outro modo exigiriam a reinspeção da instalação, podem as EIIEL utilizar equipamentos de medição apresentados pelo TR pela execução desde

que estejam devidamente calibrados, devendo para o efeito ser registados no relatório de inspeção a identificação, a data de calibração e o laboratório calibrador.

9 – Do ato inspetivo realizado resulta um relatório de inspeção, que é elemento integrante da declaração de inspeção, onde constam as eventuais deficiências detetadas.

10 - Nos casos em que sejam identificadas cláusulas graves (G), nos termos do art. 10.º do DL 96/2017, a instalação elétrica fica reprovada.

11 - No caso em que seja identificadas cláusulas não graves (NG-1), nos termos do art. 10.º do DL 96/2017, é emitida a declaração de inspeção aprovada com deficiências, ficando a instalação sujeita a reinspeção para verificação da correção das deficiências detetadas.

12 – No final do ato inspetivo, nomeadamente inspeção ou reinspeção, deve ser emitido o relatório de inspeção devidamente subscrito, pelo inspetor.

Artigo 6.º

Procedimento de reinspeção

1 - Com as devidas alterações, são aplicáveis as mesmas etapas referidas no art. 4.º e 5.º.

2 - Os procedimentos de reinspeção apenas ocorrem com as EIIEEL que realizaram a inspeção inicial à instalação elétrica, sem prejuízo do requerente iniciar novo procedimento inspetivo junto de outra EIIEEL.

3 – A reinspeção da instalação incidirá apenas sobre as deficiências identificadas na inspeção inicial ficando a instalação sujeita a tantas reinspeções quantas as necessárias para sua total resolução para efeitos da emissão da Declaração de Inspeção.

4 – Nos casos em que na reinspeção surjam novas não conformidades, estas devem ser aplicadas com a devida fundamentação que evidencie o motivo pelo qual não foram identificadas nos atos inspetivos anteriores.

5 – As declarações de inspeção emitidas após as reinspeções, devem permitir a rastreabilidade relativamente às inspeções iniciais, bem como a eventuais reinspeções, desde que a instalação tenha sido inspecionada pela mesma EIIEEL.

Artigo 7.º

Emissão da Declaração de Inspeção e submissão de dados no portal da DGEG

1 - Após o ato inspetivo e emissão do relatório de inspeção, procede-se à emissão da declaração de inspeção.

2 - A declaração de inspeção, que decorre da devida validação do Diretor Técnico da EIIEEL, deve ser emitida, no máximo em 5 dias, ou prazo a definir entre as partes, à entidade que contratou o serviço inspetivo, fazendo menção se a instalação elétrica está aprovada, aprovada com deficiências ou reprovada, nos seguintes termos:

- a) Se não forem observadas não conformidades, é emitida a devida declaração de inspeção aprovativa, para efeitos de ligação à rede;

- b) No caso em que seja identificadas deficiências do tipo não graves (NG-1), nos termos do art.º 10.º do DL n.º 96/2017, é emitida a declaração de inspeção aprovada com a indicação das deficiências, devidamente caracterizadas, ficando sujeita a reinspeção para verificação das deficiências detetadas;
- c) No caso em que sejam identificadas deficiências graves (G, nos termos do art. 10.º do DL 96/2017, é emitida a declaração de inspeção reprovativa, com a deficiências devidamente caracterizadas, ficando sujeita a nova inspeção;

3 — Nos termos da alínea b) do n.º2 do presente artigo, a declaração de inspeção faça menção à existência de deficiências não graves do tipo NG -1, a sua validade é de, no máximo, 60 dias contados da data sua disponibilização nos termos do número seguinte, caducando no final deste prazo.

4 – Para deficiências não graves, e até à emissão da declaração inspeção, pode o TR informar a EIIEEL de correções das deficiência constantes no relatório de inspeção, podendo dispensar-se assim a necessária reinspeção.

5 - Para o efeito do número anterior deve o TR proceder à comunicação da resolução das deficiências através de minuta em anexo V, apresentando as necessárias evidências.

6 – Para os casos previstos no art. 19.º do DL n.º 96/2017, em que, explicitamente, se apliquem inspeções periódicas, a declaração de inspeção deve ainda mencionar a data limite, referindo mês e ano, em que deverá ser realizada a inspeção periódica, devendo a contagem corresponder a dias corridos de calendários, a contar da primeira inspeção, não se contabilizando a reinspeções.

7 – Após emissão da declaração de inspeção, a EIIEEL submete a informação na plataforma da DGEG, local onde a informação é disponibilizada para o ORD para efeitos de colocação em tensão da instalação elétrica.

8 - Durante o ato de submissão na plataforma da DGEG, as EIIEEL procedem a um controlo de coerência da informação entregue pelos TR pela execução, pelo projeto e pelas EI, nomeadamente se as referências relativas à informação da instalação elétrica apresentada pelo TR são coerentes com a indicada pelo ORD na plataforma da DGEG.

9 – Os EIIEEL não são responsáveis pelas informações constantes relativos aos dados de inscrição dos TR, termos de responsabilidade, relatórios, etc., da estrita competência e responsabilidade dos TR e das EI.

Artigo 8.º

Controlo dos atos inspetivos

1 - O controlo dos atos inspetivos está sujeita a controlo pela DGEG, nos termos das competências da Lei n.º 14/2015, de 16 fevereiro, articuladas com as referidas pelo DL n.º 96/2017, de 10 agosto.

2 - O controlo da atividade inspetiva é realizado por controlo das inspeções *à priori*, a realizar num horizonte semanal, e *à posteriori*, as realizadas no período mensal anterior.

3 - Para o controlo das inspeções a realizar num horizonte semanal, deve a EIIEEL remeter até à 18 h de sexta-feira de cada semana, as inspeções que contratualizou para a semana seguinte, através de correio

eletrónico para EIIEL.eletricos@dgeg.pt, com o assunto da mensagem “Inspeções EIIEL_x(*nome EIIEL*)x: Marcações semana_(n.º da semana)-2018” e incluirá o ficheiro excel em anexo III

4 - Para o controlo das inspeções realizadas no período mensal anterior, deve a EIIEL remeter até cinco dias após o fim do mês de referência das inspeções e reinspeções realizadas, uma mensagem por correio eletrónico EIIEL.eletricos@dgeg.pt, com o assunto “EIIEL_x(*nome EIIEL*)x: Realizadas_mês_(mês)-”, e incluirá o ficheiro excel em anexo IV

5 - O mencionado exercício indicado nos números anteriores, deve evidenciar as inspeções, ou reinspeções que foram realizadas e que não foram comunicadas nos reportes semanais, por exemplo por efeito de contratualizações imprevistas.

Artigo 9.º

Tempo de referência mínimo para a elaboração de inspeções

1 - As inspeções iniciais das instalações elétricas decorrem num período de tempo de referência mínimo podendo no entanto variar de acordo com a complexidade em termos técnicos e de dimensão da instalação elétrica, não se contabilizando os tempos de deslocamentos.

2 – Nos termos do número anterior, os tempos de referência mínimos para as inspeções, corresponde à duração mínima a que deve durar uma inspeção inicial, que não deve ser inferiores a:

- a) Edifício unifamiliar, 30 minutos;
- b) Edifício multifamiliar, serviços comuns e instalações coletivas, 1h + 10 minutos por fração;
- c) Armazéns, instalações comerciais de pequena dimensão, escritórios de pequena dimensão, 1h;
- d) Lares, escolas, hospitais: 2h;

3 - Relativamente às reinspeções, os tempos de referência mínimos são reduzidos em 50%, dependendo do tipo e quantidade de deficiências registadas na inspeção inicial.

Artigo 10.º

Tramitação dos projetos em curso ao abrigo do RLIE e do Decreto-Lei n.º 517/80, de 30 de outubro

1 – Os projetos elétricos aprovados ao abrigo do RLIE e do Decreto-Lei n.º 517/80, de 30 de outubro, podem, se a entidade promotora/exploradora assim o entender:

- a) ser utilizados para efeitos de inspeção, a realizar por uma EIIEL até 31 de dezembro de 2019.
- b) Nos casos em que, os projetos referidos no número anterior, tenham sido objeto de alterações que não alterem a estrutura do projeto elétrico inicial, nomeadamente alteração de traçados de canalizações, sem aumento de potência instalada, etc., podem esses projetos ser utilizados para o efeito de inspeção junto de uma EIIEL, devendo para esse efeito ser apresentadas as peças retificativas do projeto, bem como o termo de responsabilidade pelo projeto que incida sobre as citadas alterações.
- c) Nos casos em que as alterações do projeto das instalações elétricas alterem a estrutura do projeto elétrico inicial, nomeadamente por alteração da potência instalada, alteração do número de

quadros, alteração dos sistemas de proteção, etc., ficam sujeitos aos novos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, nomeadamente a apresentação de projeto simplificado.

2 – Os projetos elétricos que deram entrada na CERTIEL até 31 de dezembro de 2017, ao abrigo do RLIE e que não foram aprovados, ou que o procedimento de aprovação não foi concluído, pode, se o promotor/entidade exploradora assim o entender, ser utilizados para efeitos de inspeção por uma EIIEEL até 31 de dezembro de 2019, como substituto do projeto simplificado, devendo para o efeito evidenciar comprovativo de entrada na CERTIEL-

3 – As inspeções às instalações elétricas mencionadas nos numero 1 e 2, são realizadas nos termos dos procedimentos de inspeção do abrigo do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, substituindo para os devidos efeitos, o projeto simplificado previsto no citado decreto-lei, pelo projeto elétrico apresentado no âmbito do processo de licenciamento ao abrigo do RLIE.

4 –As instalações elétricas que tenham iniciado o procedimento de inspeção ao abrigo do regime do RLIE, e tenham evidenciado não conformidades:

- a) devem ser concluídas pela a mesma EIIEEL no prazo máximo de 60 dias, ao fim do qual fica o promotor/entidade exploradora obrigada a iniciar um novo procedimento de inspeção ao abrigo e nos exatos termos do DL 96/2017, caso não tenha resolvido as deficiências da instalação.
- b) sempre prejuízo da aliena anterior, pode o promotor/entidade exploradora iniciar um novo procedimento de inspeção ao abrigo e nos exatos termos do DL 96/2017 com uma outra EIIEEL.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio da Internet da DGEG.

Lisboa, 08 de janeiro de 2018



Mário Guedes
Diretor-Geral

Anexo I

Classificação das instalações de utilização nos termos das RTIEBT

A uma instalação deve estar associado um dos seguintes tipos de utilização, decorrente das classificações das RTIEBT.

- I.1 - Estabelecimentos agrícolas ou pecuários
- I.2 - Estabelecimentos Industriais
- I.3 - Estabelecimentos recebendo público
- I.4 - Edifícios do tipo administrativo
- I.5 - Edifícios escolares
- I.6 - Edifícios hospitalares
- I.7 - Empreendimentos turísticos e similares
- I.8 - Estabelecimentos comerciais
- I.9 - Recintos de espetáculos e divertimentos públicos fechados
- I.10 - Recintos de espetáculos e divertimentos públicos ao ar livre
- I.11 - Parques de estacionamento cobertos
- I.12- Estabelecimento de culto
- I.13 - Locais afetos a serviços técnicos
- I.14 - Locais de habitação

Anexo II

Classificação das instalações de utilização individual

As instalações onde se inserem e são servidas as instalações elétricas devem ser classificadas de acordo com utilização que, em regra decorre do licenciamento municipal:

- II.1 - Adegas
- II.2 - Antena de comunicações
- II.3 - Armário via pública
- II.4 - Armazém
- II.5 - Armazém Frigorífico
- II.6 - Arrumos
- II.7 - Associação/Clube/Coletividade
- II.8 - Banco
- II.9 - Cemitério
- II.10 - Centro de Saúde
- II.11 - Clínica

- II.12 - Dependência militar
- II.13 - Edifício de administração pública
- II.14 - Edifício escolar
- II.15 - Edifício religioso
- II.16 - Escritório
- II.17 - Estação de regulação e medida de gás
- II.18 - Estação de tratamento de águas residuais
- II.19 - Estação Elevatória
- II.20 - Estufa
- II.21 - Hospital
- II.22 - Hotel
- II.23 - Indústria
- II.24 - Infantário
- II.25 - Instalação de produção animal
- II.26 - Lar
- II.27 - Local Comercial
- II.28 - Marina
- II.29 - MUPI (Mobiliário Urbano para Informações)
- II.30 - Oficina
- II.31 - Outros, (caracterizar brevemente a instalação)
- II.32 - Parque de campismo
- II.33 - Ponto de carregamento de veículos elétricos
- II.34 - Piscina
- II.35 - Ponto de Entrega de Águas
- II.36 - Posto de abastecimento de combustível
- II.37 - Quartel militar
- II.38 - Recinto de espetáculos
- II.39 - Recinto desportivo
- II.40 - Recinto motor
- II.41 - Fonte/iluminação decorativa
- II.42 - Garagem
- II.43 - Gerador Segurança
- II.44 - Gerador Socorro
- II.45 - Habitação
- II.46 - Habitação para animais
- II.47 - Herdade/Instalação Agrícola
- II.48 - Reservatório de água
- II.49 - Restaurante
- II.50 - Semáforos
- II.51 - Serviço Público
- II.52 - Serviços comuns

- II.53 - Turismo rural/de habitação
- II.54 - Instalação Coletiva
- II.55 - Condomínios fechados

Anexo III
reporte de informação semanal

EIHEL: ____ (nome) ____

Marcação de inspeções para a semana: ____ (1 a 52)

NIP	CPE	morada	código postal	Data inspeção	hora	TR	n.º TR
1111111	PT222	Rua X	2000-200	01-01-2018	10h00	José	11.111
...	

Anexo IV – reporte de informação mensal

Inspeções efectuadas durante o mês: ____ (1 a 12)

NIP	CPE	morada	Código postal	Data inspeção	hora	inspetor	TR	n.º TR	Obs
11111	PT2222	Rua X	2000-200	01-01-2018	10h00	Antonio	José	11.111	Não foi referida na contratualização da semana 2, por se tratar de uma reinspeção
...	

Anexo V
Pedido de alteração das não conformidades

Assunto: Correção de não conformidades

Instalação sito: (morada) | NIP: _____ | Tec. Resp. n.º :

Declaro por minha honra que as deficiências constantes no relatório de inspeção ref.^a (*referência do relatório de inspeção*), realizado no dia (*data*), pela EIIEEL (*nome EIIEEL*), que me foi entregue no final da inspeção à instalação elétrica sito em (*morada*), com o número de identificação do prédio (*NIP*), formam entretanto corrigidas, juntando para o efeito as devidas evidências devidamente referenciadas das por número de deficiências:

Cláusula n.º: (*n.º da deficiências*): _____ (*descritivo da deficiências*) _____ - eventual ficheiro com evidência: (*nome do ficheiro*)

Cláusula n.º: (*n.º da deficiências*): _____ (*descritivo da deficiências*) _____ - eventual ficheiro com evidência: (*nome do ficheiro*)

Cláusula n.º: (*n.º da deficiências*): _____ (*descritivo da deficiências*) _____ - eventual ficheiro com evidência: (*nome do ficheiro*)

(...)

em (*local*), (*data*) pelo Técnico responsável da execução (*n.º de TR*);
(*assinatura*)